

MÁFIA RUSSA:

A ficção policial e a realidade em Tribunal

Uma alegação de recurso

O CASO TOLIE P.

Maria Caeiro

Vitor Carreto Ribeiro

Autor:

Maria Caeiro

Vitor Carreto Ribeiro

E xecução Gráfica:

DIGI BOLD - Artes Gráficas, Lda.

Rua António Teixeira Lopes, 11 C

2700-089 Venda Nova - AMADORA

Deposito Legal n.º 230671/05

MAFIA RUSSA:

A ficção policial e a realidade em Tribunal

NOTA DOS AUTORES:

Há tempestades e horas negras na vida do ser humano.

Em 1998, o Sr Tolie P. vendeu os escassos bens que possuía na desmembrada União Soviética e, tal como muitos milhares de outros cidadãos de Leste, rumou a Portugal com a mulher e dois filhos menores.

Escassos meses decorridos em Portugal e após trabalhar duramente nas obras de construção civil foi preso. Acusado de ser o "braço direito" de um "alto mafioso russo" foi enjaulado numa cela do estabelecimento Prisional de Caxias.....

Os signatários, na qualidade de defensores, estiveram impedidos de consultar o processo crime durante 1 ano - o tempo do inquérito -apesar de um Acórdão da Veneranda Relação Lisboa ter considerado que a defesa podia e devia consultar os autos para impugnar a prisão preventiva.....

O Sr Tolie foi condenado em 5 anos por "crimes de associação criminosa e imigração ilegal" e o caso está pendente de recurso..

*A defesa de arguidos presos em Portugal é uma ficção sendo "normal" **prender para investigar depois, e para ser preso basta estar solto...***

Criou-se uma ficção à volta de pessoas que vieram para trabalhar em Portugal e agora são as Mafias Russas

Crime, castigo, dor e sofrimento são uma constante na vida da humanidade desde que Eva deu a maçã a Adão....mas daí a confundir a nuvem com Juno vai um abismo.....

Oxalá que a próxima geração tenha mentalidade aberta para ver com outros olhos a realidade e o panorama sombrio da Justiça Penal que atingiu, neste início do século o grau zero das ruas da amargura, onde campeia o isolamento e a dor infligida aos familiares dos presos no "sistema" de punir o mal com o mal.....

A todos aqueles que tiverem o incómodo de ler este livro e concordarem ou não com a nossa posição bem-hajam!

Torres Vedras, 15 Setembro 2005

Os Autores

Maria Caeiro

Vitor Carreto Ribeiro

ARGUIDO PRESO - Proc99. 2 GEOER - 1º Jº CR. OEIRAS

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO do 1º JUÍZO CRIMINAL OEIRAS

TOLIE P, arguido preso na jaula de Caxias - Reduto Norte, á ordem destes autos, tendo sido notificado do triste e inesperado Acórdão Condenatório, por se sentir INJUSTIÇADO e não poder, minimamente concordar com o mesmo, dele vem interpôr recurso para o SUPREMO TRIBUNAL JUSTIÇA. Apresenta a seguinte MOTIVAÇÃO DE RECURSO:

COLENDOS JUIZES CONSELHEIROS DO SUPREMO TRIBUNAL JUSTIÇA

EXCELÊNCIAS

O recorrente ficou mais gelado que o frio cortante da Sibéria! O recorrente merecia *una migliori fortuna* em pleno dia dos namorados!

O Senhor Juiz a quo leu o Acórdão e nem sequer uma *parola di conforto* dirigiu ao recorrente Tolie, remetendo-o, qual mercadoria usada e sem valor, para o *gulag* de Caxias por 5 longos anos de prisão, 60 meses de tortura, 1725 dias de retenção numa cela fria e húmida de cinco metros quadrados.....num autêntico sequestro da pessoa humana, qual *homo homini lupus*.

É triste, é dramático que alguns Mestres produzam às vezes raciocínios que parecem cada vez mais actualizados...quando nunca deveriam existir numa sociedade que se preza de praticar a democracia desde 25 Abril 1974.....tais como:

Prof. Manuel Andrade: "....sentenças sem prova..."

Prof. Alberto dos Reis: "sentenças para além da prova..."

Prof. Palma Carlos: " sentenças contra prova..."

Prof. Antunes Varela: "sentenças suicidas...."

Prof. Sá Carneiro: "...sentenças que são lotaria extraída à pressa.."

Goldsmith: "...sentenças baseadas numa justiça platónica..."

Couture: "sentenças baseadas numa justiça secreta, de cariz medieval."

in Registo da Prova: a Motivação das Sentenças
Sr. Doutor Juiz RUI RANGEL, Edit. Lex - pag 36

A JUSTIÇA PORTUGUESA NÃO PODE SER ASSIM!

O Estado Português que tanto *namorou* os cidadãos de Leste para construir a Expo, as auto estradas e outros monstros de betão apelida-os agora de *mafia russa*...

Para condenar um cidadão não bastam indícios ou suspeitas!!!

São necessárias provas concretas, objectivas e sólidas. Não bastam suspeitas e apontamentos policiais ou conclusões de Monsieur de La Palisse..... É indispensável ver qual o itinerário cognoscitivo dos factos sólidamente comprovados e a partir desta constatação partir para a CERTEZA JUDICIAL.....que nos autos é INEXISTENTE face à prova.....

Salvo o devido respeito pelo Tribunal *a quo*, o Sr Juiz Presidente leu o Acórdão e ficou por certo no seu Douto espírito que formou a convicção com base em provas inequívocas e seguras de molde a condenar, de forma severa, como aliás condenou, o infeliz Tolie a uma enorme humilhação de cinco (5) anos de privação da liberdade.....Sob este ponto de vista o Acórdão é um verdadeiro desastre!

O Sr Juiz Presidente leu a Decisão, naquele dia 14 Fevereiro 2003 como se estivesse a varrer uma rua imunda onde tivessem lançado gatos mortos, pedaços de garrafas quebradas, solas velhas, cabeças de galinhas, pés de burros, trapos antigos, caricas e coisas semelhantes tais como *mafiosos de Leste*.....

O recorrente pensa que o Sr Juiz *a quo* naquele dia tinha pêlos no coração; o signatário tem-os na barba.....o recorrente até pode estar equivoocado e desde já se penitencia desse lapso mas ficou agora a perceber porque razão é que SCHOPENHAUER dividia os Homens em duas grandes categorias:

- a das almas atormentadas
- a dos demónios atormentadores

Vai fugir-se deste pesadelo que não foi Dantesco porque a sala de Monsanto já estava fria, antes de ter ficado gelada logo após a leitura.....o aço das armas do Estado Português apontadas aos arguidos - e advogados - não era mais sinistro que o impacto do Acórdão.

Há tempestades na vida do Homem!

Dia 14 Fevereiro 2003 foi temporal para o Tolie!

Já em 19 Setembro 1990 o SR MINISTRO DA JUSTIÇA - Dr Laborinho Lúcio - alertava no Correio da Manhã, na reabertura do C.E.J. que era:

".....necessário deixar de lado as investigações policiais à Sherlock Holmes e criar métodos de investigação mais científicos....."

Vejamos os erros do julgamento constantes do Acórdão:

I - das Escutas Telefónicas

O Tribunal a quo baseou a prova em escutas telefónicas cuja NULIDADE foi arguida tempestivamente a folhas 4492 - RECURSO ADMITIDO - e apresentado em 8 JANEIRO 2002.....que deverá ser apreciado neste Alto Tribunal....

Parece mentira mas consta dos autos: o recorrente veio arguir a NULIDADE DE UMA PROVA ainda não apreciada superiormente e que agora serve para a CONDENAÇÃO!.....

Nos termos do artigo 412 - n° 5 do Cód. Processo Penal deve ser apreciado o recurso retido pois é ESSENCIAL para apurar da VALIDADE / INVALIDADE de uma PROVA PROIBIDA e com a qual a Justiça de Oeiras pretende condenar um imigrante que demandou Portugal em busca de melhores condições de Vida e lhe foi "proporcionado" o conforto de uma cela de cinco metros quadrados, negra, fria e cinzenta.....há longos meses de sofrimento.

Para um País, como Portugal, que se orgulha de hospitalidade não está nada mal este acolhimento e respeito pela dignidade....Primeiro, prende-se!..... Basta estar solto para o prender!.....É fácil, sai caro - ao Estado - e são milhões de presos... e até ser publicitado pelo gabinete de imprensa da P. J. ! e sair nos jornais o nome ! !

Depois investiga-se, mas mal e devagar! Um ano, no mínimo.....

A seguir comete-se um erro de palmatória: gravam-se conversas telefónicas, traduz-se mal e transcreve-se pior! E pagam-se dezenas de milhares de EUROS a tradutores cuja IDONEIDADE - art. 92- 2 do CPP - o Tribunal desconhece!

Se a Defesa vem arguir a NULIDADE das escutas, desatende-se!

Se recorre desse Despacho não sobe o recurso ao Tribunal Superior!

Se reclama....leva "sopa" - pode ser da pedra, daquela de partir o coração! A seguir julga-se e condena-se!

Depois baralha-se e volta-se a dar! Ou melhor a pedir para apreciar, agora, após o julgamento, o que deveria ter sido apreciado há mais de 1 ano: declarar a NULIDADE DAS ESCUTAS!.....parece fantasia mas está nos autos!

II - DOS TRADUTORES

No início do Julgamento o Tribunal foi alertado para os ERROS na tradução por parte de um INTÉRPRETE.....

Logo a seguir à leitura da Pronúncia uma tradutora disse em voz alta para todos quantos na sala de audiências ouviram que:

Os arguidos compreenderem a Acusação e concordam com a mesma.....

As palavras podem não ser exactamente estas mas o sentido foi o de que os arguidos, *ab initio CONFESSAVAM IN TOTUM* a Acusação!

Ora, os arguidos, com excepção de apenas dois, NÃO PRESTARAM DECLARAÇÕES....

O erro era patente!

O vício na tradução era evidente!

O trágico - *confessar crimes sem os confessar* - aconteceu na boca de um Intérprete! Resultado: o tradutor foi "censurado" *in limine* e afastado.

Estes factos ocorreram na PRIMEIRA SESSÃO DE JULGAMENTO, NO ACTO DE LEITURA DO ACÓRDÃO E LOGO APÓS ESTE!.....salvo erro na sessão de 2 Julho 2002!.....

Mais tarde o recorrente Tolie veio arguir a NULIDADE / VIOLAÇÃO DO ARTIGO 15º DA LEI FUNDAMENTAL no critério que presidiu á nomeação dos intérpretes:

- não são Portugueses!
- Não fazem parte do Sindicato ou de qualquer Associação de Tradutores / Intérpretes
- São desconhecidas as suas habilitações literárias
- Verificou-se que uma expressão constante da Pronúncia : EU SOU O TEU HOMEM estava MAL TRADUZIDA e pretendia-se dizer vem aí a tua madrinha.

COLENDOS JUIZES CONSELHEIROS:

Vossas Excelências pensam que o pedido formulado pelo recorrente foi atendido ? nem pensar! Aí veio logo a pronta condenação do recorrente em 3 Ucs quase tantas como a Pena em que foi condenado!

O recurso foi interposto a fls 6856 em 17 Dez 2002 e deve subir agora e declarada a NULIDADE NA NOMEAÇÃO E A FALTA DE IDONEIDADE DOS INTERPRETES.

III-DA IMIGRAÇÃO ILEGAL

Na análise crítica da prova o Tribunal *a quo* parece ter omitido que:

a) o recorrente Tolie usou do direito ao silêncio;

b) o Princípio *in dubio pro reo*

c) a inadmissibilidade de ouvir dizer

d) a ausência de identificação do *imigrado ilegalmente* em Portugal

e) a aquisição da prova ou é directa ou não existe

f) nem uma só pessoa surgiu em Tribunal a afirmar que ENTROU EM PORTUGAL DE MODO ILÍCITO COM A AJUDA DO TOLIE

Assim questionamo-nos sobre QUE PROVA EXISTE QUANTO AO TRANSPORTE / ENTRADA ILEGAL DE PESSOAS EM PORTUGAL e que o recorrente TOLIE AQUI TENHA INTRODUZIDO DE MODO ILÍCITO ?

QUEM FOI O CIDADÃO ESTRANGEIRO QUE ENTROU DE MODO ILEGAL EM PORTUGAL ?

QUEIXOU-SE DO RECORRENTE TOLIE ?

FOI LESADO / ENGANADO / TRAZIDO DE FORMA ILEGÍTIMA ?

Quando ? como ? onde ? por que forma ?

O Acórdão é mouco! Não responde à pergunta!

Aqui está o busílis da questão!

O Tribunal *a quo* diz que o recorrente Tolie é MALANDRO, o Estado Português acusa-o de ser MAFIOSO DO LESTE que fez entrar pessoas de forma ilegal em Portugal....

Mas depois não especifica que MALANDRICES é que o Tolie fez, que e QUEM SÃO ESSAS PESSOAS!!!!:....

O que seria do Seleccionador Scolari se alguém lhe indicasse um grande jogador do Benfica para integrar as QUINAS em jogos do Euro 2004 e, ao chegar ao estádio da Luz esse jogador não existisse?

Teria ali um bom reforço ? ou seria um bluff ?

A questão é simples: o Tribunal *a quo* ficou impressionado com o processo!

O caso foi falado na imprensa, a Televisão esteve lá e os holofotes incidiram sobre o Tribunal *a quo*....

Falou-se até na insegurança de uma Senhora Juíza e do próprio Tribunal atribuindo-se tudo à Mafia Russa que estava prestes a ser sentenciada....parece que um carro teria embatido no veículo de uma Senhora Juíza .

O gabinete de imprensa policial da PJ disparou logo na direcção dos arguidos....

Os jornais logo sentenciaram como sendo estes, o Tolie e demais *companheiros de ofício dos sete instrumentos* os responsáveis por toda a insegurança que perpassa pelo Tribunal de Oeiras...e pela sociedade Portuguesa....

E logo se apurou nos pasquins CORREIO DA MANHÃ, INDEPENDENTE e outros - *os jornalistas em Portugal têm artes divinatórias* - que a senhora Juíza do carro embatido integrava o julgamento do bando dos Moldavos mafiosos e altamente perigosos que matavam e faziam e comiam sandes de imigrantes ilegais ao pequeno almoço....

Tinha que ser assim pois o recorrente é proveniente da Moldávia, um país de bandidos altamente mafiosos, cujos avós estalinistas já comiam crianças ao pequeno almoço.....em Portugal nada disto acontecia a não ser na Casa Pia onde, segundo consta, o Bibi as comia a toda a hora.....

Como nada mais havia a não ser que o recorrente era acusado de fazer entrar imigrantes ilegais cuja EXACTA IDENTIFICAÇÃO SE DESCONHECE.....logo ali se apararam, na fonte dos desamores de 14 Fev 2003 uns módicos 3 (três) anos de prisão.....para o Tolie pela imigração ilegal.....

Pois se o recorrente até tinha uma empresa ilegal - ou constituída de forma ilegítima - que estava SEM EXERCER ACTIVIDADE.....

E a fls 66 do Acórdão desastroso até se diz que o recorrente cometeu o "crime" de ter um veículo e transportar estrangeiros CUJOS NOMES SÃO IGNORADOS DO TRIBUNAL - e do próprio recorrente.....

Apurou o Tribunal COM RIGOR A PROVA relativamente à aquisição do veículo ?

Era simples: o veículo foi adquirido com moeda estrangeira e trazido pela mulher do recorrente....

E a fls 66/68 67 apurou o Tribunal a razão / conclusão com factos evidentes e comprovativos que a empresa do recorrente esteve a funcionar ? e a empresa do recorrente é "mafiosa" / criminosa e a dos demais envolvidos, Lostea e Brigori não são criminosas ?

E que carro transportou ? como ? e que imigrantes ? e por que forma os transportou e de onde para onde ? quais imigrantes ?

E a fls 78 o Tribunal apurou a razão real pela qual os filhos do recorrente estavam á porta ? não seria a hora de ir para a escola ?

E a fls 154 o Tribunal *a quo* concluiu que pelo facto de o recorrente Tolie estar a descarregar o autoclismo se desfazia de documentos comprometedores tais como passaportes eslavos ? de quem ?

Os eslavos, á data da detenção do recorrente podiam entrar no ESPAÇO SHENGEN SEM VISTOS....onde está o crime de imigração ilegal ? e de quem ? quem se queixou ?

A Policia encontrou o Tolie a descarregar o autoclismo e pensa que o mesmo estava a ocultar restos de passaportes eslavos.....e daí à acusação e condenação por imigração ilegal foi um ápice.... a este propósito o recorrente Tolie, que veio para Portugal para ter algum melhor nível de vida, trabalhando honestamente, queixou-se ao advogado signatário que a Polícia nem sequer o deixou defecar em paz.....

Quanto à convicção do Tribunal para condenar como condenou o recorrente Tolie pela prática do crime de imigração ilegal resulta ela das sempre propaladas intercepções telefónicas:

As intercepções telefónicas que sustentaram de modo decisivo a convicção do Tribunal Colectivo não deixam margem para dúvidas.....sic a fls 177 do Acórdão sob crítica.....

Sem margem para dúvidas é a conclusão óbvia do Tribunal a quo

Pela negativa, conclui-se que há certezas (haverá?) pois o Tribunal concluiu *sem margem para dúvidas- dixit a fls 177)*

Noutros tempos, noutras eras, também se apregoava aos 4 ventos *sem margem para dúvidas* e as conclusões não eram tão óbvias como no Tribunal de Oeiras. Vejam-se algumas:

Por que passava pela fazenda deles, o Acórdão da Relação do Porto de 11 - 11 - 1793 ficou sem margem para dúvidas que os Religiosos do Convento de São Gonçalo tinham o direito de limpar o cano das Religiosas do Convento de Santa Clara de Amarante, para o que eles tinham bons instrumentos, seus próprios, o que elas bem conheciam e não negavam....

Por que os reais poderes - legislativo, executivo e judicial - transitavam para a competência de outros órgãos, Karl Marx ficou sem margem para dúvidas que a função do Rei constitucional era de natureza meramente sexual: produção de outro Rei...."

Por que o Rei coxeava, os cortesãos de Luis, o Coxo, ficaram sem margem para dúvidas que deveriam mancar também, passando toda a Corte a dar à perna com real solenidade..."

Por que o Ministro Paulo Portas - gasta do Orçamento do Estado muito dinheiro para a defesa, o que é comum a todos os Países, fica-se sem margem para dúvidas que todos querem defender-se, ninguém visa atacar ninguém....."

Por que o nosso primeiro Rei - D. Afonso Henriques - prendeu no ano de 1182 a própria Mãe- D^a. Teresa - fica-se sem margem para dúvidas que todos os súbditos podem prender todos os pais e avós.....

Por um Senhor Ministro da Justiça disse um dia que dentro de 1 ano todos os processos estarão em dia, fica-se sem margem para dúvidas que a Justiça é pronta e rápida e se se atrasa é por culpa dos advogados que recorrem e reclamam..."

Por que alguns Políticos dizem que só têm um partido, alguns populares, mal intencionados ficaram sem margem para dúvidas que ainda lhes resta outro inteiro....."

Por que o entrevistador lhe perguntou sobre o acidente de Tchernobyl, um dos candidatos à Presidência da República de 1986 ficou sem margem para dúvidas que o acidente se devera a excesso de velocidade.....

Por que a Igreja é do sexo feminino e o Estado é do sexo masculino, alguns adversários da separação ficam sem margem para dúvidas que a Igreja deveria casar com o Estado.....

Por que Trostky era defensor do Socialismo em todo o planeta e Estaline num só País, alguns estalinistas ficam sem margem para dúvidas que Trostky já previa União Europeia e a globalização....

Por que há foguetões que vão à Lua atravessando os astros, fica-se sem margem para dúvidas que passam pelas estrelas

Por que os táxis são amarelos e amarelos são os Chineses fica-se sem margem para dúvidas que os Chineses são táxis.....

Por que um andar em Oeiras de 4 assoalhadas custa 200.000 Euros e na Moldávia uma casa apalaçada com dez quartos, suite, 3 WC, campo de ténis e piscina e jardim custas apenas 10.000 EUROS, os mediadores imobiliários ficam sem margem para dúvidas que a vida na Moldávia é excepcional e há muito maior poder de compra que em Oeiras....

Por que os guardas prisionais abrem e fecham portas e contam os presos a toda a hora fica-se sem margem para dúvidas que são candidatos à Fábrica de Chaves do Areeiro e conhecem toda a aritmética.....

Por que nas Caldas da Rainha após as 18 Horas as operárias estão cansadas de trabalhar nos falos de barro, fica-se sem margem para dúvidas que não "trabalham" com os mesmos durante a noite e madrugada.....

Por que os advogados recorrem para os Tribunais Superiores das Decisões dos Senhores Juizes de I Instância fica-se sem margem para dúvidas que os advogados correm de forma incerta pois o mais certo é não terem certezas.....

Por que o Ministério Público é do público, para o público e pelo público fica-se sem margem para dúvidas que é publicamente defendido e não acusado o público entre o qual está também o Anatolie....

Por que os telefones são importantes para descobrir as associações criminosas fica-se sem margem para dúvidas que quem os explora, faz parte da rede organizada seja Italiana ou Russa..

Por que LEON TROTSKY foi assassinado sob as ordens de ESTALINE por ser um dos nossos mas não estar connosco fica-se sem margem para dúvidas que aqueles que são de outro partido devem ser assassinados.....

Por que em Torres Vedras se bebe água do Vimeiro sob o lema " a saúde, primeiro" fica-se sem margem para dúvidas que as águas do Luso e do Fastio não protegem a saúde.

Quanto ao caso do recorrente Tolie podem-se adaptar umas máximas:

Por que o Tolie tinha um carro e falava ao telefone com elementos da máfia russa fica-se sem margem para dúvidas que é também da máfia

Por que em Portugal entraram nos últimos anos mais de 200.000 cidadãos do leste e o Tolie veio para Portugal, fica-se sem margem para dúvidas que trouxe imigrantes de forma ilegal

Por que no presídio de Caxias há centenas de Guardas e muita segurança fica-se *sem margem para dúvidas* que os reclusos não são assaltados dentro da prisão.....

Por que os advogados desejam consultar / saber / conhecer o que existe num processo em segredo de Justiça afim de defender o cliente da prisão preventiva, fica-se *sem margem para dúvidas* que querem violar alguma coisa

EM SÚMULA:

Inexiste nos autos, em sede de julgamento e no Acórdão recorrido UM SÓ FACTO CONCRETO, UMA SÓ PESSOA QUE TENHA ENTRADO EM PORTUGAL DE MODO ILÍCITO trazida pelo recorrente TOLIE.

Impõe-se assim a absolvição do recorrente.

Há manifesta insuficiência para a Decisão - art 410 - 2 - a) CPP e foi desrespeitado o estatuído no art 374 - 2 CPP

Foi manifestamente violado o art. 134 do Dec Lei 244/98 de 8 Agosto.

IV - DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

O Acórdão parece partir de uma Escritura de Associação Criminosa outorgada num Cartório Notarial da Moldávia para condenar o recorrente.

O recorrente não se associou com ninguém, não praticou quaisquer actos subsumíveis ao conceito e tipo de crime p. e p. pelo art. 299 -2 do Código Penal.

Mesmo partindo de 3 ou 4 telefonemas sem relevância significativa - MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA - como é possível o Tribunal *a quo* ter ficado sem margem para dúvidas que foi constituída uma associação ?

A colher este argumento e a fazer fé em tal *desideratum* teremos todos os dias milhares de crimes idênticos praticados por pessoas que falam ao telefone!.....

É este o rigor do processo penal ?

É esta a certeza judiciária ? *Quid juris* ?

E como se associa o recorrente Anatolie aos demais co-arguidos para *obter* a associação criminosa ?

Vejam-se os ERROS do Acórdão sob crítica:

PRIMEIRO ERRO:

a) o recorrente TOLIE não se associou com o SIMION S, não participou nem teve qualquer actividade relacionada com o HOMICÍDIO nem os crimes de EXTORSÃO.....

b) o recorrente NUNCA ESTEVE NO LOCAL DA OBRA ONDE APARECEU UM CIDADÃO MORTO.....

c) a Testemunha IVANOV afirmou em Julgamento que CONHECEU O TOLIE NUMA ESTAÇÃO DE METRO EM LISBOA.....

d) o Tribunal a quo deu como provado a Fls 140:

".....reconheceu o Toca G, vulgo Tora que também estivera na obra na citada ocasião (do homicídio) cerca de um mês/ mês e meio antes acompanhado também do Tolie P, vulgo "Tolea" que foi quem apresentou aquele...."

Ou seja: A TESTEMUNHA CONTA UM FACTO.....O ACÓRDÃO CONTA OUTRO BEM DIFERENTE....

Salvo o devido respeito pelo Tribunal *a quo* parece não adaptar-se aqui o velho brocardo popular: " quem conta um conto acrescenta-lhe um ponto....."

URGE TRANSCREVER O DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA IVANOV PARA QUE VOSSAS EXCELÊNCIAS POSSAM ANALIZAR NESTE ALTO TRIBUNAL COMO, POR "LAPSO" OU

"DETURPAÇÃO" NA AUDIÇÃO DO DEPOIMENTO SE FAZ ASSOCIAR O RECORRENTE A UM LOCAL ONDE NUNCA ESTEVE NEM PARTICIPOU...

SEGUNDO ERRO:

A DR^a. MARIA A. disse em Julgamento que o recorrente era um Homem *soft*.....de bastidores.....NÃO ESPECIFICANDO NENHUM FACTO CONCRETO OU ACTO PRATICADO PELO RECORRENTE EM PORTUGAL.

A testemunha NELSON F disse que o recorrente era o *BRAÇO DIREITO* do SIMION....MAS NÃO ESPECIFICOU UM SÓ FACTO CONCRETO.....

A testemunha ANTÓNIO F. referiu que o recorrente descarregou o autoclismo, o que ainda não é crime em Portugal nem na Moldávia.....e NÃO ESPECIFICOU UM SÓ FACTO EM PORTUGAL.....

Onde estão os factos / actos / provas que integram o crime de associação criminosa ? Ninguém mais referiu a pessoa do recorrente.....a não ser estes 3 personagens da Acusação....

Ser braço direito do SIMION é um paradoxo pois o SIMION tem dois braços e não precisa do braço direito do TOLIE....caso contrário este ficaria maneta e sem poder puxar o autoclismo.....tornando-se um deficiente condenado a pedir esmola no metro de Lisboa e a frequentar a "sopa dos pobres" da Almirante Reis.....

SER *BRAÇO DIREITO*, SER *MAFIOSO*, SER *MALANDRO SEM SE APONTAREM AS MALANDRICES PRATICADAS* é o mesmo que nada.....vale pouco ou mesmo nada.....

Há alguns anos a esta parte um cidadão Italiano foi preso em Vilamoura num *berbecue* juntamente com uns amigos e foi logo acusado de associação mafiosa, *capo di tutti capo* ligado à *N'handretta* de Reggio di Calabria....

Um dos arguidos detidos recorreu da Decisão e um Senhor JUIZ DESEMBARGADOR - Relator, hoje colocado neste Alto Tribunal, o SENHOR JUIZ CONSELHEIRO MARCELINO FRANCO DE SÁ decidiu restituir o arguido à Liberdade com estas sábias palavras:

NÃO SE PODE DIZER QUE UM INDIVIDUO É MALANDRO SEM SE DIZER QUE MALANDRICES É QUE FEZ.....

Os advogados signatários não conseguem localizar o Acórdão mas foi Doutamente decidido no ano de 1994 ou 1995 na sempre Veneranda Relação de Évora....

TERCEIRO ERRO:

Em Oeiras parece que o tempo retrocedeu no processo penal.

Basta um telefonema ou dizer algo para logo se concluir pela Associação Criminosa sem se dizer porque é que há uma Associação Criminosa....

Bastará citar o artigo 299 - 2 do Código Penal - que a Defesa também conhece - e pouco mais de meia dúzia de considerandos sem apoio fáctico para logo se concluir pela dita associação ?

O TOLIE NÃO PRATICIPOU NEM TEVE CONHECIMENTO NEM ESTÁ SEQUER INDICIADO DOS CRIMES DE HOMICIDIO E DE EXTORSÃO e apesar disto é apontado como o "braço" direito e como ASSOCIADO.....*quid juris?*

A solução neste Alto Tribunal será a de, numa crítica analítica exaustiva à prova "encontrada" pelo Tribunal a quo ASBOLVER o arguido. Já CÍCERO dizia que:

"errar é próprio dos homens e persistir no erro é próprio dos tolos".....

Estamos em crer que este erro de palmatória, crasso e grosseiro, oriundo de uma investigação defeituosa, inerte e arrogante acabará por ser colmatado por Vossas Excelências.....absolvendo o recorrente de tão hediondo crime.

O recorrente Anatolie ainda é daqueles que discorda das estatísticas do Povo Português:

"...OS PORTUGUESES NÃO ACREDITAM NA JUSTIÇA..."

in o ESTADO DA JUSTIÇA, Prof. Boaventura Sousa Santos....

O recorrente Tolie, apesar de tudo, ainda acredita que

"...as injustiças da Terra são as que abrem a porta à Justiça do Céu..."

Padre António Vieira - Sermões, I - Ed. Sá de Castro, 90

E tão pouco subscreve o comentário do Independente de 8-11-1996:

"...a Justiça não merece o crédito dos Portugueses e tem de merecer..."

Vasco Pulido Valente

A condenação pela Associação Criminosa é imerecida.

Verifica-se a insuficiência para a Decisão da matéria de facto - art 410 - 2 a) do CPP que assenta em prova proibida - art 126 CPP - escutas telefónicas nulas - e foi violado o art. 229 Código Penal.

IV- DA APREENSÃO

Até na apreensão do veículo do recorrente Tolie e de uma máquina fotográfica de plástico do filho, o Tribunal errou.....

Que relação tem o veículo do Tolie com os crimes ?

O carro serviu de meio de transporte de trabalhadores ilegais ?

Em que dia ? quem transportou ? de onde e para onde ? por que razão ? em que circunstâncias ?

O Acórdão é tão pobrezinho de argumentos - no estilo do frade Franciscano - que nem uma norma indica...para fundamentar o perdimento do carro e da máquina fotográfica de plástico de uma criança, filho do Tolie...

O Acórdão podia ser mais rico, com argumentos convincentes tais como:

– o carro é um instrumento perigosíssimo e pode servir para transportar mais imigrantes ilegais além daqueles que o Tribunal desconhece até à data....-

– o Tolie recebeu uns milhares de Euros desses tais imigrantes e comprou o carro e até ofereceu a máquina fotográfica de plástico ao filho....

ou ainda

– o Estado está pobre, o carro e a máquina são indispensáveis ao Estado!

– ou ainda: a actividade de imigração é altamente perigosa e o carro serviu para essa imigração.....de imigrantes ilegais...que entraram escondidos na bagageira do carro, conduzido pelo Tolie, no dia de são nunca pelas tantas horas atravessou a fronteira de Fuentes de Onoro/ Vilar Formoso e trazia 4.728 moldavos dentro do carro....e a máquina fotográfica de plástico era para tirar fotografias para um filme de ficção policial.....

VI - DA VIOLAÇÃO DO ART. 205 C.R.P.

Uma sentença de mata-esfola-dependura

A Decisão é condenatória no preciso termo do adágio popular: mata-esfola-dependura.....

A Decisão não é fundamentada no respeitante ao inditoso Tolie.

Foi violado o art 205 da Lei Fundamental e o art. 97 - 4 do C.P.P.

O Tribunal *a quo* parece ter aceitado quase *in totum* todo o teor da Pronúncia como se os dizeres nela constantes fossem as Sagradas Escrituras.....

Ora a Justiça Portuguesa não pode ser assim!

No âmbito do processo crime - os Juízes julgam em nome do Povo e para o Povo - art. 202 da Lei Fundamental - é necessário conhecer o *modus faciendi* da Justiça

O dever de motivação das sentenças judiciais é uma garantia do Estado de Direito e o destinatário da Justiça - o recorrente e o Povo - deve conhecer a prova que serviu de base a decidir desta ou daquela forma.

Deve dizer-se que o arguido cometeu o Crime de imigração ilegal porque no dia "x" trouxe da Moldávia ou da Austrália o cidadão "y" que não tinha documentos.....fazendo-o entrar de forma ilegal em Portugal, à revelia das Autoridades Portuguesas.....

Ou ainda que cometeu o *Crime de associação criminosa* porque formou com os demais arguidos x, y e z uma estrutura unitária, um *corpus* tendo-se reunido no local "a" no dia "b" para acordarem em trazer os imigrantes "c", "d" e "e" a troco de uns dinheiros.....

Nada disto ocorre no caso *sub judice*.

O Tribunal *a quo* repete alguns normativos do Código Penal, junta-lhe umas escutas telefónicas - nulas - e nem sequer sal, pimenta ou salsa lhe mistura - leva ao forno e aí vai, meia crua, difícil de digerir, uma sentença de mata-esfola-.dependura

Pior que o Acórdão só mesmo o cataclismo de Tchernobyl, mas neste último o Tolie teve mais sorte pois não estava próximo.....

Em Portugal bastou entrar e fazer uns telefonemas para alguém e caiu-lhe em cima uma Central Nuclear do Crime Organizado:

Homicídio / associação mafiosa / imigração ilegal / prisão de alta segurança / estadia forçada em jaula de cinco metros quadrados / 2 anos e tal de prisão / condenação em 3 Ucs por causa dos tradutores sem idoneidade / condenação em 5 anos de prisão pelos telefonemas inválidos / apreensão do carro e da máquina fotográfica de plástico.....

Não existem fundamentos fácticos e de direito o que viola o art 205 da Lei Fundamental pelo que o Acórdão é NULO *in totum* por manifesta falta de fundamentos.....

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 134 DL 244/98

Não decorre do Acórdão que o recorrente tenha integrado uma estrutura organizada ou tenha de qualquer forma introduzido em

Portugal UM SÓ IMIGRANTE DE FORMA ILEGAL.....apesar disso foi CONDENADO pelo art. 143 DL 244/98. Ora, o Velho Continente passa por grandes transformações sociais e políticas:

- fim da União Soviética;
- queda do Muro Berlim
- sedimentação da União Europeia
- transformações profundas na Europa
- milhões de pessoas do Leste a caminho do Ocidente

Já o General DE GAULLE dizia há muitos anos que a EUROPA será um caminho livre entre o ATLÂNTICO e os MONTES URAIS.

Nessa altura não haverá lugar à prática do crime em análise....

E agora será legítima a condenação do recorrente em 3 anos ?

Entendemos que o art. 134 do Dec. Lei 244/98 de 8/8 viola o art. 1º, 13º, 14º e 15º da Lei Fundamental pois atenta contra livre circulação de pessoas em toda a Europa e nomeadamente contra a dignidade de quem, vivendo em condições miseráveis nos países de Leste procura Portugal em busca de melhores condições de vida, trabalho e dignidade.

Faz lembrar um pouco os milhares de Portugueses que nos anos 60 e princípios de 70 emigraram para a França e Alemanha.

Urge assim declarar esta inconstitucionalidade que arrepia a dignidade e o senso comum e é manifestamente desenquadrada da actual realidade Europeia e mundial face á globalização em que vivemos, numa ampla circulação de mercadorias e.....de pessoas....em toda a Europa.....

CONCLUSÕES:

1- O ACÓRDÃO FUNDAMENTOU A CONDENAÇÃO EM PROVA PROIBIDA E NULA - ART. 126 CPP: ESCUTAS TELEFÓNICAS, CUJA NULIDADE FOI ARGUIDA A FLS 4037 E INTERPOSTO RECURSO A FLS. 4492 - APRESENTADO EM 8 JANEIRO 2002 - QUE DEVE SUBIR E SER APRECIADO POR VOSSAS EXCELÊNCIAS, PRÉVIAMENTE AO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO, O QUE SE REQUER AO ABRIGO DO ART. 412 - 5 DO C.P.P., POIS A PROCEDÊNCIA DO MESMO ACARRETA A NULIDADE E A REPETIÇÃO DO JULGAMENTO.

2- NO INICIO DO JULGAMENTO UM TRADUTOR FOI AFASTADO POR TRADUZIR MAL A LEITURA DA PRONÚNCIA E

RESPOSTAS DOS ARGUIDOS - vidé sessão de 2 Julho 2002; EM SEDE DE JULGAMENTO FOI DETECTADA UMA TRADUÇÃO GROSSEIRA QUE A ILUSTRE DEFENSORA DO ARGUIDO IVAN C. DETECTOU; O RECORRENTE VEIO ARGUIR A AUSÊNCIA DE IDONEIDADE DOS TRADUTORES NOMEADOS.

3- DESATENDIDA TAL QUESTÃO VEIO O RECORRENTE A INTERPÔR RECURSO A FLS 6856 EM 17 DEZ 2002, QUE DEVE SER APRECIADO PRÈVIAMENTE AO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO, POIS A SUA PROCEDÊNCIA ACARRETA A NULIDADE E REPETIÇÃO DE TODO O JULGAMENTO, O QUE SE REQUER AO ABRIGO DO ART. 412 - 5 C.P.P.

4- NA ANÁLISE CRÍTICA DO ACÓRDÃO, DA PROVA PRODUZIDA E DOS FACTOS DADOS COMO PROVADOS NÃO É IDENTIFICADO PELO TRIBUNAL A QUO UM SÓ IMIGRANTE QUE O RECORRENTE TOLIE TENHA INTRODUIZIDO DE FORMA ILEGAL EM PORTUGAL.....

5- PARA HAVER IMIGRAÇÃO ILEGAL TEM DE EXISTIR UMA PESSOA E UM ANGARIADOR / EXPLORADOR QUE O FAVOREÇA.....O QUE NO ACÓRDÃO É OMISSIVO IN TOTUM . Assim,

6- INEXISTE FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE PELA PRÁTICA DO CRIME P. E P. PELO ART. 134 DO DEC. LEI 244/98 DE 8-8-; *verifica-se o vício do art. 410 - 2- A) CPP, desrespeitado o art. 374- 2 CPP e violado o art. 134 do Dec. Lei 244/98 de 8-8-*

7- HÁ CONTRADIÇÕES E FACTOS CONCLUSIVOS INSANÁVEIS QUE AFECTAM TODA A PROVA:

a) a fls 66/67/68 do Acórdão o Tribunal não apurou a razão / conclusão com factos evidentes que a empresa do recorrente esteve a funcionar e por que forma nem justifica por que forma a empresa do recorrente é mafiosa e do Costea e Grigori não o são....

b) fls 154 - não se justifica pelo depoimento das testemunhas NELSON F., ANTÓNIO F. e DR^a. MARIA A. - que o recorrente impedisse a P.J. de entrar em casa e se estava ou não a ocultar / quais provas descarregando o autoclismo.....com restos de passaportes eslavos, o que não era ilícito, pois os eslavos podem entrar no espaço Shengen sem vistos.....e não denuncia o crime de imigração ilegal o rasgar papéis ou puxar o autoclismo antes sair de casa.....fls 154 do acórdão condenatório

c) a testemunha IVANOV afirmou em julgamento que CONHECEU O TOLIE NUMA ESTAÇÃO DE METRO EM LISBOA e o Tribunal deu como provado a fls 140:

"....reconheceu o Tora que também estava na obra na citada ocasião (do homicídio) cerca de um mês / mês e meio antes acompanhado também do Tolie vulgo "Tolea" que foi quem apresentou aquele...."

NÃO SE COMPREENDE QUE A TESTEMUNHA CONTE UM FACTO E O ACÓRDÃO DÊ COMO PROVADO OUTRO.....SE O ENCONTRO FOI EM LISBOA NO METRO POR QUE RAZÃO SE ASSOCIA O RECORRENTE TOLIE À OBRA E AO HOMICIDIO ????

O recorrente até nem sequer foi indiciado / suspeito de homicídio ou de estar sequer na obra

HÁ CONTRADIÇÃO INSANÁVEL ENTRE O QUE A TESTEMUNHA DISSE EM JULGAMENTO E O FACTO PROVADO O QUE DETERMINA A NULIDADE DO JULGAMENTO - art. 410 - 2 - B) C.P.P.

8- O TRIBUNAL CONCLUI SEM MARGEM PARA DÚVIDAS A FLS 177 DO ACÓRDÃO QUE PELAS INTERCEPÇÕES TELEFÓNICAS SE "PROVAM TODOS OS CRIMES" IMPUTADOS AO RECORRENTEMAS PELA NEGATIVA NÃO PODE O TRIBUNAL TER CERTEZAS....TANTO MAIS QUE O ACÓRDÃO NÃO CUMPRE COM O DISPOSTO NO ART. 205 DA LEI FUNDAMENTAL NO TOCANTE AOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE IMIGRAÇÃO ILEGAL PELOS QUAIS CONDENA O INDITOSO TOLIE.....

9- AS ÚNICAS TESTEMUNHAS INQUIRIDAS EM AUDIÊNCIA - DR^a MARIA A. E INSPECTORES ANTÓNIO F. E NELSON F. APONTARAM O RECORRENTE COMO BRAÇO DIREITO E MAFIOSO MAS NÃO ESPECIFICARAM NEM UM SÓ

FACTO CONCRETO OBJECTIVO PRESENCIADO OU CONSTATADO EM PORTUGAL E IMPUTÁVEL AO RECORRENTE.

10- ORA, COMO ALERTAVA O SENHOR JUIZ CONSELHEIRO FRANCO DE SÁ EM VENERANDO ACÓRDÃO DA RELAÇÃO DE ÉVORA NO ANO DE 1993, NO ÂMBITO DE UM CASO RELACIONADO COM A "mafia Italiana" / EMILIO GIOVINNI, NÃO SE PODE DIZER QUE UM INDIVÍDUO É MALANDRO SEM SE DIZER QUE MALANDRICES É QUE FEZ.....

11 - O ACÓRDÃO É OMISSIVO NO TOCANTE AOS REQUISITOS DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E NÃO EXPLÍCITA COMO ÉQUE O RECORRENTE TOLIE - SÓ ATRAVÉS DE ESCUTAS TELEFÓNICAS - PROVA NULA E PROIBIDA - ESTÁ INCURSO EM TAL CRIME....SENDO CERTO QUE É ALHEIO IN TOTUM AO HOMICÍDIO, ÀS EXTORSÕES, À VIOLÊNCIA E NEM UM SÓ IMIGRANTE TROUXE PARA PORTUGAL.....

12- O ACÓRDÃO VIOLOU O DISPOSTO NO ART. 299-2 DO CÓDIGO PENAL E VERIFICA-SE O VICIO DO ART. 374 -2 E 410 - 2 - a) C.P.P.

3- A APREENSÃO DO VEÍCULO E DA MÁQUINA FOTOGRÁFICA DE PLÁSTICO - esta do filho do recorrente - NÃO ESTÃO FUNDAMENTADOS DE FACTO E DE DIREITO E NEM UMA SÓ NORMA É INDICADA PARA O PERDIMENTO.....NEM SE ALEGA QUE IMIGRANTES ILEGAIS O TRANSPORTOU, QUANDO, COMO, ONDE, EM QUE CIRCUNSTÂNCIAS.....

14- A DECISÃO SOB RECURSO VIOLA O ART. 205 DA LEI FUNDAMENTAL SENDO CERTO QUE OS JUIZES JULGAM PARA O POVO E PELO POVO - ART 202 C.R.P. E O POVO- ENTRE O QUAL O RECORRENTE ANATOLIE E O ADVOGADO SIGNATÁRIO - NÃO ALCANÇAM COMO FOI POSSÍVEL CONDENAR COM UMA PROVA AUSENTE, VAGA, SEM FACTOS CONCRETOS E OBJECTIVOS.

15- O ART. 134 DO DEC LEI 244/98 DE 8-8- VIOLA OS ARTS. 1º, 13º, 14º E 15º DA LEI FUNDAMENTAL.

Termos em que concedendo provimento ao recurso Vossas Excelências farão a mais lúdima Justiça!

Os advogados

O Venerando Tribunal da Relação Lisboa por Acórdão de Fevereiro de 2004 confirmou a pena e determinou a EXPULSÃO de todos os arguidos, Tolie P. inclusivé....

O recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional e Tribunal Europeu dos Direitos do Homem....

Enquanto isto.....os filhos menores do recorrente aprenderam a Língua Portuguesa e são os melhores alunos da Escola.....

Por tuas palavras serás justificado e por tuas palavras serás condenado Evangelho São Mateus, 12, 37

A Justiça segue dentro de meses ou anos.....

P.S.: O Supremo Tribunal Justiça e o Tribunal Constitucional rejeitaram os apelos da defesa. O caso transitou em julgado e Tolie P. vai ser libertado em Novembro próximo. A defesa solicitou INDULTO e por Decisão do Senhor Presidente da República foi revogada a expulsão do Tolie P., o que lhe permitirá viver em Portugal com a Família.